FLS. 18

PARECER Nº 118/2022

Projeto de Lei nº 052-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Disciplina os procedimentos relativos às viagens a serviço, concessão de diárias e contém outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 07, e está acompanhada de documentos de fls. 08 a 11; às fls. 12 a 13, consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 14/15 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 16/17, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo a apresentação de 3 Emendas à proposta de lei ora em análise.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva disciplinar os procedimentos relativos às viagens a serviço e concessão de diárias no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que existe duas modalidades de verbas utilizadas para atender a despesas de viagens a serviço, quais sejam: as diárias e os adiantamentos. As diárias são valores pré-determinados que se destinam a fazer face às despesas. O seu recebedor não será ressarcido se fizer despesas a maior. Já os adiantamentos, concedidos para cobrir despesas com transportes, hospedagem, alimentação, devem ser comprovados com as respectivas notas de despesa, fazendo jus o usuário ao reembolso das despesas excedentes ou devendo recolher aos cofres municipais os valores não utilizados ou não comprovados. Em qualquer dos casos faz-se necessário ***previsão orçamentária para suportar a despesa***.

Ainda sobre o pagamento das denominadas diárias, tem-se que somente pode ser feito quando o deslocamento do agente público ou servidor

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 9

ocorra por conta de interesse da Municipalidade e, não, de interesse particular, tendo caráter indenizatório, e não remuneratório. Daí, tem-se que o pagamento das diárias dá-se, estritamente, em razão de gastos efetivamente realizados, para que o agente público ou servidor não tenha que arcar, com o seu patrimônio, os custos de viagens feitas para atendimento do interesse estatal, sob pena de locupletamento sem causa por parte da Administração, que é contrário ao princípio da moralidade, norteador da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Sobre as diárias de viagem assim decidiu o Tribunal de Contas de Minas Gerais[1]:

> *"Indenização de Despesas de Viagem de Servidores Públicos e Agentes Políticos. Trata-se de Consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal em que foi solicitado que esta Corte se manifestasse quanto à legalidade da indenização de despesas de viagem de agentes públicos sem a apresentação de comprovantes. O Relator, Cons. Antônio Carlos Andrada, asseverou que apesar de reiteradas vezes a matéria ter sido discutida neste Tribunal, ante o recente cancelamento do enunciado de Súmula 82 - TCMG e a revisão do enunciado 79, a questão da indenização de despesas de viagem merece nova análise, visando a um regramento claro e detalhado. Aduziu que os valores recebidos pelo servidor público ou por agente político estadual ou municipal em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. Afirmou que tal indenização deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Acrescentou que, na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Aduziu que, nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de*

2

[1] Consulta 748370, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 20.05.2009

Fls 20

contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 279 do TCMG. Asseverou que em qualquer dessas situações, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade quanto à natureza e ao montante do gasto, para que as despesas sejam consideradas regulares. Visando à eficiência do controle interno e externo da gestão de recursos públicos, recomendou que os entes públicos regulamentem o pagamento de diárias de viagem, pois esta é a forma mais segura e transparente de se processar tais despesas. Por fim, destacou que, com base no art. 216 do RITCMG, esse entendimento, firmado no mesmo sentido das Consultas de nºs 658053 e 725864, implica a reforma das teses das Consultas de nºs 55757, 89572, 652407, 656186, 703945 e 748954, que dispunham sobre a matéria em outro sentido. O voto do Relator foi aprovado por unanimidade".

Ocorre que, conforme já manifestado por esta Procuradoria, o Projeto de Lei em comento ainda não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, tendo em vista que não fora especificado no mesmo qual a dotação orçamentária que irá suportar as despesas ora geradas, conforme exigência legal, e que serão utilizadas para o empenho prévio das diárias, quando da concessão das mesmas.

3

É preciso ressaltar também que o Projeto de Lei não se fez acompanhar do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas continuadas, o que solicitamos seja providenciado.

Outrossim, é preciso que se destaque que, em que pese a manifestação do Poder Executivo, constante das fls. 17 verso, de que o Projeto de Lei apresenta em seu artigo 22 medida autorizativa para que promova alterações na legislação orçamentária para suprir as despesas com a execução da lei dele decorrente, temos que tal situação não procede, pois o dispositivo constante do referido artigo 22 diz respeito à expedição de normas complementares a lei, e normas complementares trata-se, na realidade, de decreto regulamentador, e decreto regulamentador não possui o condão legal de promover alterações na legislação orçamentária.

Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que apresente as informações

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 21

solicitadas neste Parecer e, assim, a propositura de Lei em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE AGOSTO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br